

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2023, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior Estácio Amazonas Ltda.		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 355, de 28 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201808471		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>652/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>14/9/2022</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 355, de 28 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201808471*

*Mantenedora:*

*Razão Social: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA*

*Código da Mantenedora: 2683*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS*

*Código da IES: 4277*

*Endereço Sede: Avenida Constantino Nery, 3.693, CONSTANTINO NERY, Chapada, Manaus/AM, 69.050-001*

*Conceito Institucional - CI: 3 (2017)*

*IGC Faixa: 3 (2018)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.379, de 30/09/2011, publicada em 03/10/2011.*

*Processo de Recredenciamento: 201605857, fase de Parecer Final.*

*Curso:*

*Denominação: ESTÉTICA E COSMÉTICA*

*Código do Curso: 1441107*

*Grau: TECNOLÓGICO*

*Carga Horária: 2.452 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Constantino Nery, 3.693, CONSTANTINO NERY, Chapada, Manaus/AM, 69.050-001*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 144302, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.85</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>5.00</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.85</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>5.00</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.12. Apoio ao discente.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora na avaliação externa in loco o curso tenha*

*alcançado conceito final suficiente para a aprovação, observou-se que a IES já possui curso de Estética e Cosméticos, tecnológico, autorizado no mesmo endereço do curso ora pleiteado.*

*É importante salientar que de acordo com o art. 12 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades configura modificação do ato autorizativo, o qual deve ser processado na forma de aditamento ao ato autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, na forma disposta nas Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, ambas republicadas em 03 de setembro de 2018.*

*Ademais, o art. 19, § 2º, da Portaria Normativa nº 21, de 21 de dezembro de 2017, estabelece que para os cursos presenciais de cada IES, o registro do código identificador no Cadastro e-MEC será realizado em função da denominação, do grau e do endereço de oferta do curso.*

*Assim sendo, tendo em vista que a IES já possui curso de mesma denominação, grau e no mesmo endereço de oferta do curso pleiteado no presente processo, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, com fundamento no art. 12 do Decreto nº 9.235/2017, art. 20 da Portaria Normativa nº 20/2017, arts. 43 e 47 da Portaria Normativa nº 23/2017 e art. 19, § 2º, da Portaria Normativa nº 21/2017.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441107 - ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS, código 4277, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA, com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas.*

Tendo em vista que pairavam dúvidas quanto à questão de funcionamento de um curso superior em um mesmo endereço, o que, em princípio, o próprio sistema e-MEC deveria obstar a realização do protocolo, o que não foi o caso, este Relator, para melhor instrução do seu Parecer perante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), entendeu ser oportuno instaurar diligência (Nota Técnica) ao órgão regulador do MEC, a fim de esclarecer o ocorrido. A diligência está reproduzida abaixo, *ad litteram*:

[...]

#### **DILIGÊNCIA À SERES**

#### **Processo e-MEC 201808471 – Autorização de Curso - Relator MCR**

*Trata-se de pedido de cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, a ser ofertado pela FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS, no endereço-sede: Avenida Constantino Nery, 3.693, CONSTANTINO NERY, Chapada, Manaus/AM, 69.050-001.*

*Em relação ao processo em tela consta nas considerações do egrégio órgão regulador do MEC, ad litteram:*

*“Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora na avaliação externa in loco o*

*curso tenha alcançado conceito final suficiente para a aprovação, observou-se que a IES já possui curso de Estética e Cosméticos, tecnológico, autorizado no mesmo endereço do curso ora pleiteado” [grifo nosso].*

*Reproduzo abaixo os conceitos de que fala o parágrafo anterior:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.85</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>5.00</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

*Com base no fato de que a IES já possui curso de Estética e Cosméticos, tecnológico, autorizado no mesmo endereço do curso ora pleiteado, a conclusão da SERES é desfavorável ao pleito e lavrada nos seguintes termos, ipsis litteris:*

*“Assim sendo, tendo em vista que a IES já possui curso de mesma denominação, grau e no mesmo endereço de oferta do curso pleiteado no presente processo, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, com fundamento no art. 12 do Decreto nº 9.235/2017, art. 20 da Portaria Normativa nº 20/2017, arts. 43 e 47 da Portaria Normativa nº 23/2017 e art. 19, § 2º, da Portaria Normativa nº 21/2017”.*

*Tendo presente o acima exposto, este Relator, para melhor instrução do seu parecer perante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, solicita os bons préstimos da SERES no sentido de esclarecer se não teria, eventualmente, havido algum equívoco no rito processual em apreço, pois se existisse vedação para o funcionamento de um mesmo curso em um mesmo endereço o próprio sistema e-MEC deveria obstar o protocolo, o que não foi o caso.*

*Agradecendo antecipadamente a sempre pronta e prestativa colaboração da SERES, envio meus respeitosos cumprimentos.*

*Cordialmente*

*Maurício Costa Romão – conselheiro Relator*

*27/11/2020*

### **Resposta da SERES à Nota Técnica**

*[...]*

*Fazemos referência à Nota Técnica à SERES encaminhada por esse Conselho Nacional de Educação – CNE a esta Coordenação por intermédio do sistema e-MEC nos autos do processo nº 201808471.*

*Salienta-se que, no caso em tela, o processo foi submetido às análises, tendo como desfecho o resultado o indeferimento na fase Parecer Final, proferido em 28 de outubro de 2020, com os seguintes fundamentos:*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora na avaliação externa in loco o curso tenha alcançado conceito final suficiente para a aprovação, observou-se que a IES já possui curso de Estética e Cosméticos, tecnológico, autorizado no mesmo endereço do curso ora pleiteado.*

*É importante salientar que de acordo com o art. 12 do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades configura modificação do ato autorizativo, o qual deve ser processado na forma de aditamento ao ato autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, na forma disposta nas Portarias Normativas n° 20 e n° 23, de 21 de dezembro de 2017, ambas republicadas em 03 de setembro de 2018.*

*Ademais, o art. 19, § 2º, da Portaria Normativa n° 21, de 21 de dezembro de 2017, estabelece que para os cursos presenciais de cada IES, o registro do código identificador no Cadastro e-MEC será realizado em função da denominação, do grau e do endereço de oferta do curso.*

*Assim sendo, tendo em vista que a IES já possui curso de mesma denominação, grau e no mesmo endereço de oferta do curso pleiteado no presente processo, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, com fundamento no art. 12 do Decreto n° 9.235/2017, art. 20 da Portaria Normativa n° 20/2017, arts. 43 e 47 da Portaria Normativa n° 23/2017 e art. 19, § 2º, da Portaria Normativa n° 21/2017.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441107 - ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS, código 4277, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA, com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas.*

*Em 29 de outubro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria n° 355, de 28 de outubro de 2020, por meio da qual a SERES indeferiu o pedido autorização o curso de Estética e Cosmética do requerido no processo n° 201808471.*

*Cabe destacar, que a IES só protocolou o pedido de Extinção de Curso de Estética e Cosmética em 10 de novembro de 2020, posterior a publicação de indeferimento do processo n° 201808471.*

*Diante disso, na fase do Parecer Final em 28 de outubro de 2020 a IES ainda possuía o curso de Estética e Cosméticos, tecnológico, autorizado no mesmo endereço do curso ora pleiteado.*

*Ressalta-se que o Sistema e-MEC não consegue impedir cadastros para os cursos que já estão em funcionamento em um mesmo endereço, cabendo ao técnico no momento da análise do processo identificar eventuais irregularidades.*

*Sendo essas as informações a serem prestadas, permanecemos à disposição para os esclarecimentos eventualmente julgados necessários.*

### **Considerações do Relator**

Em face do relatado pelo órgão regulador do MEC em resposta à diligência instaurada, postada no e-MEC apenas em 3 de agosto de 2022, de que a Faculdade Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas só protocolou o pedido de extinção do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, em 10 de novembro de 2020, posterior, portanto, à publicação de indeferimento do processo em apreço, de sorte que a Instituição de Educação Superior (IES) demandante, na fase de Parecer Final da SERES, ainda possuía o curso superior autorizado no mesmo endereço do curso superior em comento pleiteado no presente processo.

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, no qual o órgão regulador manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, solicitado pela Faculdade Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas, com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.693, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da CES/CNE o seguinte voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 355, de 28 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade Estácio do Amazonas – Estácio Amazonas, com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.693, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio Amazonas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente